



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 58 / 2004
SESSÃO DE : 10 / 03 / 2004 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001704/2003
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200214158
RECORRENTE : QUATY GUARÁ TRANSPORTES LTDA
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Nota Fiscal com quantidade de mercadoria superior ao efetivamente transportado. Ação Fiscal Procedente. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em primeira instância.

RELATÓRIO

Consiste o presente processo no fato da Transportadora conduzir 03 (três) Máquinas ROCAX 1400 – T. Direta Torre Deslizante, acompanhadas pela nota fiscal nº 12.355, cujo documento faz alusão a 02 (duas) máquinas ROCAX – 1400 - T. Direta Torre Deslizante, sendo incompatível com a operação efetivamente realizada.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade a imposta no art.878, inciso III, alínea “ a ” do Dec. nº 24.569/97.

Anexos a inicial o Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM 27/03, com a discriminação da mercadoria encontrada em situação fiscal irregular, o Termo de Fiança e a nota fiscal nº 12.355.

Tem-se para efeito da base de cálculo o valor de R\$ 2.730,00.

A empresa apresentou defesa intempestiva, conforme documento de folhas 17 à 27, dos autos.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação, conforme decisão de fls. 30 a 35, dos autos.

O contribuinte, inconformado com a decisão condenatória exarada em primeira instância, interpôs recurso voluntário, arguindo a nulidade do feito fiscal com o mesmo teor do apresentado preliminarmente, alegando: que não foi respeitado o art. 103 da lei 12.670/96; que o Auto de infração contrariou a Norma de Execução nº 04/00; que o Transportador das mercadorias não é sujeito passivo da obrigação tributária, de acordo com o art. 131, I do CTN; que a penalidade seja substituída pela do art. 878, inciso VIII, alínea " d " do Dec. 24.569/97 e finalmente que o documento fiscal não pode ser considerado inidôneo, pois não foi emitido com dolo, fraude ou simulação, mas sim, que deixou de registrar que se tratava de três volumes, mas referentes a duas máquinas.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão exarada em 1ª Instância.

A autuação resulta num montante de R\$ 1.283,10 (Hum mil, duzentos e oitenta e três reais e dez centavos.

É o relatório.

DEMONSTRATIVO:

Cálculo do Imposto:

$$R\$ 2.730,00 \times 17\% = R\$ 464,10$$

Cálculo da Multa:

$$R\$ 2.730,00 \times 30\% = R\$ 819,00$$

ICMS.....	R\$ 464,10
MULTA.....	R\$ 819,00
TOTAL.....	R\$ 1.283,10

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por transporte de mercadorias acompanhado de documento fiscal inidôneo, assim considerado por conter declaração inexata no tocante a quantidade (a maior) das mercadorias conduzidas.

Quanto as alegativas apresentadas pela empresa recorrente, temos que não se prestam para desconsiderar o lançamento fiscal efetuado, uma vez que a infração está plenamente caracterizada.

No que conceme a penalidade, aplicaremos a inserta no art.123, inciso III, alínea "a" da lei 13.418/03, em face de ser mais benéfica ao Contribuinte, ou seja, consistir numa multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação indicado no referido documento fiscal.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão condenatória proferida em primeira instância, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

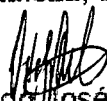


DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente QUATY GUARÁ TRANSPORTES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela primeira instância, aplicando-se a penalidade conforme a Lei 13.418/03, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

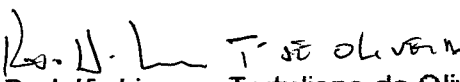
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de abril de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

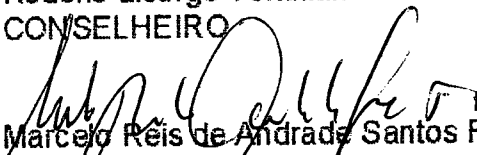

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

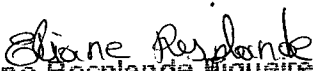

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Dulcineia Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO

pl 
José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO